
A PARTILHA SUCESSÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL, SUSTENTABILIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Magno Federici Gomes²

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS)
Faculdade de Direito Arnaldo Janssen (Faculdade Arnaldo)

Marina de Sá Souza Oliveira³

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Patrícia Batista⁴

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Artigo recebido em: 09/05/2019.

Artigo aceito em: 27/08/2019.

Resumo

O presente artigo busca analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil (CC), que diferenciava a sucessão pós-morte para o companheiro supérstite na união estável. Buscar-se-á compreender os fundamentos da referida decisão mediante uma análise histórico-social, bem como entender as repercussões sociais dela decorrentes. Objetiva-se,

também, a análise detida da decisão referida, com vistas a entender quais foram os elementos que a fundamentaram. O trabalho pauta-se no método teórico documental do tipo dedutivo, com exploração doutrinária, jurisprudencial e legal, vez se apoia na doutrina jurídica nacional, na legislação e nos votos proferidos pelos ministros na referida decisão. Entendeu-se que a decisão do STF

1 Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG 22869, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP), Metamorfose Jurídica e Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT.

2 Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (UNL) (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutorado em Direito e Mestrado em Direito Processual pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC-MINAS. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na ESDHC. Professor adjunto da PUC-MINAS e professor titular licenciado da Faculdade Arnaldo. Advogado sócio do escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: CEDIS/FCT-PT, NEGESP/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>> / E-mail: federici@pucminas.br

3 Graduada em Direito, na modalidade Integral, pela ESDHC. Advogada militante. E-mail: marinasasouz@hotmail.com

4 Graduada em Direito, na modalidade Integral, pela ESDHC. Advogada militante. E-mail: pattypatricia.13@gmail.com

refletiu os valores sociais brasileiros e equalizou o tratamento de sujeitos em situações semelhantes, refletindo o que se pretende nas previsões constitucionais, como uma forma de se verem respeitados os princípios constitucionais que permeiam todo o ordenamento jurídico, notadamente

os princípios da igualdade, da vedação ao retrocesso, da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: inconstitucionalidade; regime de bens; sucessões; sustentabilidade pela dignidade da pessoa humana; união estável.

HERITAGE SHARING IN THE STABLE COMPANIONSHIP, SUSTAINABILITY AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Abstract

This paper seeks to analyze the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) that declared unconstitutional the article 1790 of the Civil Code (CC), which differentiated the postmortem succession for the companion in the stable union. It will seek to understand the grounds of this decision through a historical-social analysis, as well as understand the social repercussions of it. The objective is also to analyze the decision, with a view to understanding what were the elements that substantiated the decision. The paper is based on the theoretical documentary method of deductive type, with doctrinal, jurisprudential and legal exploration, instead relies on national legal doctrine,

legislation and votes cast by the Ministers in that decision. It was understood that the decision of the Supreme Court reflected Brazilian social values and equalized the treatment of subjects in similar situations, reflecting what is intended in the constitutional provisions, as a way to be respected the constitutional principles that permeate the entire legal system, notably the principles of equality, prohibition of regression, sustainability and the dignity of the human person.

Keywords: property regime; sharing; stable companionship; sustainability through human dignity; unconstitutionality.

Introdução

O presente artigo trata da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2016, alterou as regras da partilha de bens na união estável. Na decisão proferida, entendeu-se não ser mais possível distinguir, na partilha, a situação de companheiro e cônjuge, por ser o tratamento diferenciado inconstitucional.

A decisão foi proferida em sede de caso que foi declarado de repercussão geral em abril de 2015. Assim transcorreu o processo até sua recepção pelo STF: em primeira instância, entendeu o magistrado que a companheira, não obstante a regra do regime de comunhão parcial de bens, faria jus à partilha conforme a comunhão total de bens. Após recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que a decisão não merecia vigorar, conforme o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, e, assim, a viúva faria jus a somente 1/3 dos bens de seu falecido companheiro, permanecendo o restante dos bens com os três irmãos do falecido.

Tal disposição de partilha está prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/2002) e foi considerada inconstitucional pelo voto da maioria dos ministros do STF.

Este trabalho busca compreender, com uma análise histórica e jurídica, os fundamentos da decisão do STF e, assim, analisar se a decisão prolatada apresenta lastro com as mudanças sociais e a renovação dos valores jurídicos aplicados à sucessão por morte.

O debate é centrado, durante todo o artigo, nas consequências e fundamentações que motivaram o STF a determinar a inconstitucionalidade de um artigo vigente desde 2002 e quais mudanças legislativas e sociais orientaram a decisão da referida corte.

O problema que se pretende solucionar passa pelo seguinte questionamento: qual a fundamentação do STF para declarar inconstitucional o art. 1.790 do CC/2002 e quais serão as repercussões de tal decisão?

Tal questionamento encontra relevância tanto sociológica quanto jurídica, ao entender que fazem jus os companheiros à sucessão dos casados, o STF dá reconhecimento equalizado entre ambas as formas de constituição de família em matéria de partilha de bens no pós-morte, e essa mudança representa um direito conquistado por todos os cidadãos que constituíram sua família pela união estável, constitucionalmente reconhecida.

Como hipótese, prevê-se que a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo se deu em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se a decisão na igualdade, na sustentabilidade e

na dignidade da pessoa humana, com vistas a equiparar e igualar o tratamento jurídico da união estável ao do casamento.

A metodologia utilizada na pesquisa pautou-se no método teórico documental do tipo dedutivo com análise e exploração doutrinária, legal e predominantemente jurisprudencial, eis que o objetivo da pesquisa foi destrinchar a decisão de declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. Utilizaram-se como fundamentos teóricos para a elaboração deste trabalho as obras de Hironaka (2007) e Gonçalves (2019).

O trabalho inicia-se com uma análise histórica da união estável no direito brasileiro e suas fontes e inspirações, bem como avanços e retrocessos, para, com essas noções propedêuticas, adentrar preceitos referentes à dignidade da pessoa humana e à sustentabilidade que perpassam o caso e, assim, analisar de fato a decisão do STF. No segundo tópico, buscou-se verificar o conceito de sustentabilidade, bem como se esta se aplica ao assunto em questão, sendo ou não compatível com a dignidade da pessoa humana. Em seguida, analisou-se o Recurso Extraordinário (RE) n. 878.694 com o detalhamento dos argumentos da decisão do referido recurso. Por fim, analisaram-se a dinâmica do julgamento e seu desenvolvimento.

1 Evolução histórica da união estável no Direito Brasileiro

A colonização portuguesa no Brasil trouxe consigo os valores da Igreja Católica. Tão marcante é a presença da religião no ordenamento brasileiro que a primeira Constituição, promulgada ainda na fase imperial, em 1824, consagrou a religião católica apostólica como oficial. Marca, assim, a direta influência do Direito canônico na formação da legislação brasileira. Como consequência, só se admitia como casamento aquele realizado com todas as formalidades determinadas por essa religião.

Após a proclamação da República, em 1889, o casamento civil passou a ser considerado válido no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto n. 181/1890 passou a regular os trâmites do casamento civil e a determinação legal foi, então, recepcionada pela Constituição Federal de 1891 (CF/1891).

Passados alguns anos, com o surgimento do Código Civil de 1916 (CC/1916), não se notaram mudanças fundamentais na instituição do casamento, pois o referido dispositivo legal continuou considerando o casamento civil a única forma de constituição de família, como reflexo da predominante cultura de família patriarcal.

Além de não propor qualquer tipo de proteção a nenhuma outra forma de família, o CC/1916 trouxe consigo uma maior repressão a qualquer tipo de união que não fosse o casamento civil. A legislação buscava afastar a incidência de uniões “atípicas”, à época, denominadas “concubinato”, em que havia a união de homem e mulher com o intuito de constituir família, não obstante a ausência de casamento civil. Mais além, reforçava o regime do casamento civil, como se nota no art. 248, inc. IV, do CC/1916, que dava direito à mulher casada de demandar em juízo os bens adquiridos por esforço comum que porventura fossem transferidos à concubina pelo *de cujus* antes de vir a falecer, e do art. 1.177, o qual previa que toda doação feita pelo cônjuge em adultério ao seu amante poderia ser posteriormente anulada tanto pelo cônjuge supérstite quanto pelos herdeiros necessários. Assim, prelecionam, respectivamente, os artigos mencionados:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

[...] IV – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, dados ou transferidos pelo marido à concubina; Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato. [...].

Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

O CC/1916 foi revogado somente em 2002, com o advento do CC/2002. Entretanto, já havia tentativas constantes e dispostas em legislações apartadas que buscavam modernizar o regime, de modo a incluir as novas organizações familiares que surgiram com a mudança de valores sociais, incluindo-se a concubina e os filhos havidos fora do casamento. Tais mudanças estão demonstradas a seguir:

Art. 21 do Decreto-lei n. 7.036/1944. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade (BRASIL, 1944).

A Lei n. 4.297/1963 também disciplinava neste sentido:

Art. 3º da Lei n. 4.297/1963. Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito [...].

[...] Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio (BRASIL, 1963).

A edição da Lei n. 6.515/1977, que possibilitou o divórcio no Brasil, serviu como um divisor de águas para o caráter indissolúvel do casamento, representando uma abertura de precedentes para a verificação de novas formas de família.

As decisões do STF acompanharam as mudanças sociais e começaram a identificar as concubinas como merecedoras do direito à divisão de bens adquiridos por esforço comum, resultando na Súmula 380 do STF que dispôs: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Naquele período, não obstante o avanço no reconhecimento de direitos às concubinas, a maioria da doutrina e da jurisprudência vislumbrava que a sociedade conjugal deveria ser regulamentada no direito das obrigações. Assim, o dever de prestar alimentos à ex-concubina sempre foi de difícil reconhecimento, até o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que colocou fim às controvérsias e estabeleceu a união estável como entidade familiar passível de total proteção pelo Estado. Assim prelecionou o art. 226, § 3º, da CF/1988: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

A CF/1988 admitiu uma realidade social que havia muitos anos clamava por uma tutela que não fosse apenas atendida por leis isoladas no ordenamento e por jurisprudência específica.

Cumpre salientar que atualmente, no Brasil, as uniões estáveis representam mais de 1/3 dos casais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em dez anos esse número subiu de 28,6% para 36,4%. Segundo a pesquisa, essa união seria mais comum nas classes mais baixas, levando-se em conta os altos custos que conduzem à celebração de um casamento, conforme a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP): as classes com menor condição financeira “representa[m] 48,9% das ligações na população com rendimento de até meio salário mínimo, e entre brasileiros de até 39 anos. Conforme o rendimento do casal aumenta, a representatividade da união estável consensual diminui” (ARPEN-SP, 2014).

Para acompanhar a nova ordem constitucional, o CC/2002 tentou tutelar de forma mais ampla a união estável, mas acabou, em certos pontos, retrocedendo, visto que em determinadas situações o companheiro supérstite se torna parte prejudicada na partilha da herança. No mesmo sentido preceitua Hironaka:

[...] o companheiro sobrevivente participará da sucessão do outro apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente pelo ‘de cujus’ na vigência da união estável, ou seja, a concorrência ocorrerá justamente quanto aos bens sobre os quais o companheiro já é meeiro. Dessa forma, se o companheiro falecido não tivesse amealhado quaisquer bens na constância da União Estável, mas possuíse um enorme patrimônio anterior, o companheiro sobrevivente restará afastado da sucessão, sejam quem forem os herdeiros eventualmente existentes (HIRONAKA, 2007, p. 107).

Conclui-se, então, que o Direito Brasileiro, ao longo de sua evolução, sempre refletiu os entendimentos sociais de modo a adequar os valores jurídicos aos populares. A relação entre sociedade e direito é ainda mais íntima na matéria aqui relatada, por tratar de reconhecimento de laços afetivos e emocionais, bem como das noções sociais de família e da constituição de seu patrimônio. Nota-se, então, a flagrante dissonância do CC/2002 com os valores da época em que se inicia sua vigência: não obstante a noção social de que a família sob união estável tinha os mesmos laços e, portanto, os mesmos direitos da família constituída sob o casamento civil, o Código, que seria considerado novo, não se adequava a essas percepções sociais.

2 Sustentabilidade pela dignidade da pessoa humana

Não se apresentou, ainda, questão jurídica que não tivesse íntima ligação com o valor constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no

ordenamento nacional na CF/1988 e no ordenamento internacional, sendo proclamado em diversos instrumentos. Assim, não se furta o trabalho de fazer breves considerações acerca da nova partilha em caso de sucessão por morte da família formada sob união estável e o referido princípio.

O direito à sucessão e à dignidade da pessoa humana constituem cláusulas pétreas nos arts. 5º, inc. XXX, e 1º, inc. III, respectivamente, da CF/1988. A transmissão de herança tem como principal fundamento assegurar àqueles que se relacionaram com o falecido por laços afetivos e familiares, o patrimônio e a subsistência, além de representar reforço à propriedade privada, também prevista como direito constitucional, não obstante algumas restrições atreladas à sua função social.

É notável o laço entre a transmissão de bens e a dignidade da pessoa humana. Não obstante as tentativas do Estado de prover a seus cidadãos suas necessidades básicas, a garantia de moradia e transmissão de bens do *de cujus* aos que dele dependem – ou não – assegura que permaneçam estes com a mesma dignidade que tinham quando estava o proprietário vivo.

A relação fica ainda mais clara quando se nota que a constituição do patrimônio tem como objetivo maior assegurar qualidade de vida, e a transmissão dos bens do falecido permite aos supérstites usufruir dessa qualidade. O direito de habitação, garantido ao cônjuge ou companheiro supérstite quando o outro falece, é medida necessária a fim de permitir que a família permaneça com a segurança patrimonial que lhe era ofertada.

Discorre-se, aqui, sobre a inovadora relação do que foi apresentado com a sustentabilidade. A doutrina de vanguarda afirma que a sustentabilidade é demasiado ampla para estar contida somente na ideia de preservação ambiental e os demais assuntos relacionados ao meio ambiente em sentido mais restrito. Conforme Coelho e Mello:

Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual (COELHO; MELLO, 2011, p. 13).

Com relação à sustentabilidade, destaca-se que ela apresenta diversas dimensões. Para fins de recorte metodológico, adotar-se-á na presente pesquisa apenas cinco dimensões, a fim de explicar o direito sucessório sustentável.

Destacam-se, dessa forma, as dimensões ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental.

A dimensão ética caracteriza-se pelo comprometimento das gerações atuais referente à preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, “a fim de perpetuar uma herança marcada não só pela continuidade de um mundo qualitativamente habitável, como também pelo plexo de solidariedade e fraternidade intergeracional” (GOMES; OLIVEIRA, 2018, p. 214).

A dimensão social, por sua vez, destaca a noção de que uma sociedade sustentável deve prezar pela garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo o desenvolvimento sustentável visto como “um catalisador para garantia de direitos essenciais inerentes à qualidade de ser humano e que estão positivados constitucionalmente” (GOMES; OLIVEIRA, 2018, p. 214).

A dimensão econômica caminha no sentido da necessidade de progresso e crescimento econômico, aliado à preservação ambiental. Dessa forma, deve haver o desenvolvimento sustentável, com vistas a conservar os recursos naturais atualmente existentes, promovendo, ao mesmo tempo, o crescimento da economia. A dimensão jurídico-política mostra-se de extrema importância, pois:

[...] visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96).

Por fim, “quer-se aludir, com a dimensão [...] ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF)” (FREITAS, 2016, p. 68).

A sustentabilidade e a dignidade da pessoa humana que se relacionam à sucessão de bens na união estável estão ligadas ao desenvolvimento democrático, por tratar-se de participação social e representação de valores dessa sociedade no âmbito jurídico, e do desenvolvimento social, por estar relacionada aos “patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida” (COELHO; MELLO, 2011, p. 13). Em sentido equivalente, Freitas estabelece que a sustentabilidade é o

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela

concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016, p. 43).

Nesse diapasão, há também que se considerar a dignidade da pessoa humana como norte a orientar o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio, conforme Coelho e Mello (2011, p. 7):

[...] pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Esse é o grande desafio da tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais rumo a uma implementação dos direitos humanos como bases de sustentação e meta final de todos eles. A alteridade – reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno – constitui elemento fundamental da Justiça Universal Concreta como um ideal realizável. Assim sendo, a compreensão do Direito no plano de uma universalidade inclusiva surge como tarefa indispensável à busca por efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da concreção do conceito de Direito [...].

Assim, ao identificar os valores sociais no que se refere ao reconhecimento da união estável como uma forma tão legítima quanto o casamento civil para a constituição de família e também para a partilha de bens quando da morte de um companheiro, o STF promove a alteridade e reafirma a identidade cultural da sociedade brasileira, reforçando a dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico. “Nessa ótica, para se alcançar o pleno desenvolvimento pautado na sustentabilidade é imprescindível que o direito à dignidade da pessoa humana seja respeitado em todas as relações cotidianas, desde as mais simples às mais complexas” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 97).

Nota-se, então, que, para que o ordenamento consiga efetivar, em algum grau, a dignidade da pessoa humana, tem de estar de acordo com os valores da sociedade sob a qual ele incide. Assim expõem Staffen e Santos sobre a importância da identidade entre os cidadãos e o ordenamento jurídico:

A Constituição de letra viva é aquela cujo resultado é fruto de todos os intérpretes de uma sociedade aberta. Por isso, o aspecto jurídico é apenas um dos elementos da Constituição como cultura. A aceitação de uma Constituição pressupõe normas jurídicas, mas isso não constitui, de per si, uma garantia daquilo que o

Estado constitucional esteja de fato realizando, porque é preciso averiguar se há consenso em âmbito constitucional, se há correspondência entre texto constitucional e a cultura política do povo, se os cidadãos se sentem identificados com a Constituição (STAFFEN; SANTOS, 2016, p. 267).

Dessa maneira, ao analisar o reconhecimento social da união estável como uma forma igualitária ao casamento para constituição de núcleo familiar, bem como as legislações infraconstitucionais anteriores ao CC/2002 e a proposta constitucional de reconhecer a união estável como entidade familiar, não há que se falar em sucessão diferenciada entre cônjuge e companheiro. É necessário reafirmar que essa disposição infraconstitucional – prevista no artigo declarado inconstitucional pelo STF – não condiz com a identidade cultural do cidadão brasileiro desde a época do início da vigência do CC/2002, principalmente porque tal norma foi elaborada ainda sob o regime militar.

3 O Recurso Extraordinário n. 878.694

Distribuído em 26/03/2015, o RE n. 878.694 teve sua repercussão geral declarada em 17/04/2015, data em que o plenário decidiu, por unanimidade, que o recurso tinha relevância jurídica, histórica e social suficiente para ser julgado pelo STF. Tratava o RE n. 878.694 de inventário de um homem que vivia em união estável com Maria de Fátima Ventura por nove anos. Com seu falecimento, a partilha de seus bens foi determinada pelo art. 1.790 do CC/2002 e instruída que, como tinha irmãos ainda vivos, eles herdariam 2/3 de seu patrimônio, e a companheira, somente 1/3. Se fossem casados, a recorrente teria direito à totalidade da herança.

Em primeira instância, o magistrado afastou a incidência do art. 1.790 do CC/2002 e “reconheceu à companheira do falecido o direito à totalidade da herança, o real de habitação, e a legitimidade para receber a indenização do seguro de vida” (BRASIL, 2015), conforme transcrição do acórdão que reconheceu a repercussão geral no caso. O TJMG proferiu o acórdão do caso. Transcreve-se aqui a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITOS SUCESSÓRIOS DA COMPANHEIRA. ARTIGO 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO DIREITO DE

A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE HERDAR TÃO SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, EM CONCORRÊNCIA COM OS PARENTES COLATERAIS DE SEGUNDO GRAU, EXCLUÍDOS, PORTANTO, OS BENS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MINAS GERAIS, 2011).

Tal partilha parece estranha ao homem médio, visto que, por sua ausência de contato com o direito, compreende pertencer todo o patrimônio do falecido à companheira, conforme seria feita a divisão se fossem casados. Essa noção de divisão de bens decorre do reconhecimento social com que contam os companheiros de que estão unidos como se fossem casados e, portanto, dignos de receber o mesmo tratamento. A seguir, busca-se verificar se os valores sociais foram relevantes para que o STF proferisse outra decisão para a partilha.

Conforme as noções expostas com relação à dignidade da pessoa humana, sustentabilidade e a matéria aqui tratada, qual seja, direito sucessório, nota-se que a decisão proferida pelo egrégio TJMG pouco reflete os valores e as identidades culturais nacionais. Dessa forma, não há que se falar em incidência dos princípios constitucionais previamente citados, visto que há mera aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.790, inc. III, do CC/2002, ignorando os impactos sociais dele decorrentes e sua falta de relação axiológica com os cidadãos nacionais.

Assim, há de se concordar com a necessidade de reforma da decisão proferida, visto que ela é o reflexo inconstitucional de uma norma posteriormente considerada como tal pelos diversos motivos já expostos, cujo principal é a ausência de relação da norma com as noções sociais de família e partilha de bens após a morte do companheiro. Analisar-se-á, no próximo tópico, se o STF se utiliza das noções aqui expostas ao optar pela inconstitucionalidade do art. 1.790, inc. III, do CC/2002.

4 O julgamento

A recorrente buscou, com a interposição do recurso, que fosse a ela concedida a partilha nos termos do art. 1.829 do CC/2002, que trata da sucessão para o cônjuge, não para o companheiro, arguindo a inconstitucionalidade do art. 1.790, inc. III, do CC/2002 como questão prejudicial ao mérito recursal, em verdadeiro controle difuso de constitucionalidade. Apresentou como fundamentos para sua tese o art. 102, inc. III, *a*, da CF/1988, por entender que tal decisão proferida pelo TJMG fere disposição constitucional, a saber, o art. 5º, inc. I, da CF/1988,

que trata da igualdade entre homens e mulheres, e o art. 226, § 3º, da CF/1988, que assim dispõe: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), e no § 3º: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Como fundamentos fáticos, a recorrente alegou que os irmãos não eram próximos do falecido, ao passo que ela foi sua companheira e estava com ele diariamente, auxiliando na construção e na preservação do patrimônio do *de cujus*.

O recurso teve como ministro relator Luís Roberto Barroso. Manifestaram-se como *amici curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), na pessoa da Dra. Ana Luiza Maia Nevares, e a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), representada pela Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva.

A Dra. Nevares, representante do IAB, ressaltou que o CC/2002, não obstante a vigência recente, é um projeto de 1975, período em que ainda vigorava a noção exclusiva de família como pessoas unidas em matrimônio. Concordeu com esse argumento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, por entender que não há que se diferenciar o tratamento entre companheiros e cônjuges, criando uma “hierarquização” de famílias, concedendo aos cônjuges tratamento mais favorável. O ministro reforçou que a diferenciação entre companheiros e cônjuges se dá pela solenidade revestida ao casamento e a segurança jurídica dela decorrente, não tendo tal solenidade relação com a partilha de bens após o falecimento de companheiro ou cônjuge. A partilha, para o ministro, nos termos do art. 1.790, inc. III, do CC/2002 está demasiado atrelada à noção de família antiquada vigente à época de redação do dispositivo supramencionado.

Resta retratar, no entanto, que normas vigentes na década de 1990, quais sejam, as Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996, já garantiam aos companheiros a sucessão conforme as disposições referentes ao cônjuge. Nota-se, então, que as disposições do CC/2002 representam um retrocesso nos direitos concedidos àqueles que estão em união estável, cumprindo ressaltar a impossibilidade de retrocesso social, prevista constitucionalmente em matéria de direito fundamental, cuja sucessão o é.

Foi nesse sentido que o STF julgou, no dia 10/05/2017, com repercussão geral, os temas de n. 809 e 498, dando provimento a partir do voto do ministro relator aos Recursos Extraordinários de n. 878.694/MG e n. 646.721/RS, respectivamente, a fim de reconhecer, de maneira incidental, o art. 1.790 do CC/2002 como inconstitucional, declarando, consequentemente, o direito dos recorrentes a ter aplicado em seu caso o regime jurídico estabelecido no art. 1.829

do CC/2002. A tese firmada deu-se nos termos que seguem: “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o STF declarou o dispositivo 1.790 do CC/2002 inconstitucional, de forma incidente, equiparando os tratamentos dispendidos aos regimes jurídicos dos companheiros aos dos cônjuges, estendendo a aplicação do art. 1.829 do CC/2002, que era aplicada apenas aos cônjuges, também aos companheiros que vivem em união estável. O Recurso Extraordinário n. 878.694/MG demonstra a convivência da demandante com seu companheiro. No que toca à união estável, ela durou mais de nove anos, sendo que, após esse período, seu companheiro faleceu sem que houvesse deixado testamento. Ele também não tinha descendentes e ascendentes, restando em vida somente três irmãos e a companheira recorrente.

Foi com base nesse cenário que o Tribunal de origem, TJMG, aplicou o art. 1.790, inc. III, do CC/2002 ao caso, limitando os direitos sucessórios da companheira que faria jus a 1/3 dos bens adquiridos na constância da união a título oneroso, sendo que os bens particulares do falecido iriam integralmente aos irmãos, em contraponto ao entendimento destinado aos cônjuges que, no caso, iria reservar a totalidade dos bens à companheira.

Torna-se necessário, no momento, verificar a trajetória do entendimento firmado pelo STF que resultou na decisão referida. Nota-se, inicialmente, que em 31/08/2016 sete votos foram prolatados conforme voto proferido pelo Ministro Relator Luíz Roberto Barroso, a fim de ser declarado inconstitucional o art. 1.790 do CC/2002.

A Ministra Cármen Lúcia alegou que as mulheres, como companheiras, serão as mais beneficiadas com a declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, visto que a expectativa de vida feminina é maior e, em muitos casos, são as companheiras dependentes financeiramente dos companheiros, motivo este que também fundamenta a repercussão geral do caso, já que muitas delas, herdando apenas fração do patrimônio do companheiro, poderiam acabar em desamparo.

O Ministro Celso de Mello entendeu que a união estável e o casamento se fundam “nos vínculos de solidariedade, amor e de projetos de vida em comum [e, por isso,] hão de merecer o integral amparo do Estado” (BRASIL, 2017).

Os ministros que votaram de acordo com o Relator foram Luiz Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. O julgamento, no entanto, não foi encerrado na época em razão do pedido de

vista realizado pelo Ministro Dias Toffoli.

Após o pedido de vista, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se pela constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, sob o argumento de que o exame diferenciado entre cônjuges e companheiros, decorrentes de casamento e união estável, respectivamente, decorre de justificativa constitucional para tanto.

O julgamento não foi concluído mesmo após o voto do Ministro Dias Toffoli, tendo em vista que o Ministro Marco Aurélio pediu vista, requerendo que o Recurso Extraordinário n. 646.721/RS fosse apensado aos autos em análise, a fim de que um somente julgamento fosse realizado, na medida em que este último também envolvia a união estável entre companheiros do mesmo sexo, união homoafetiva, em cujo recurso o referido ministro figurava na relatoria. Os julgamentos dos dois processos foram retomados em maio de 2017. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 646.721/RS, o ministro relator entendeu não haver diferença entre as uniões homo e heteroafetivas, aplicando o entendimento firmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ/2011, em que se reconheceu o instituto jurídico da união homoafetiva.

Entretanto, no que diz respeito à equiparação do tratamento dispendido para união estável e casamento, ele considerou a diferenciação constitucional, manifestando conformidade com a preservação do art. 1.790 do CC/2002. Acompanhando seu voto, seguiu o Ministro Ricardo Lewandowski, que votou pela constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, na medida em que o art. 226, § 3º, da CF/1988, justificaria a diferenciação de tratamento entre a união estável e o casamento, uma vez que a pessoa optou pelo regime precário.

O entendimento prevalecente foi no sentido da equiparação sucessória entre a união homoafetiva e a heteroafetiva, bem como da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, firmado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux e Alexandre de Moraes. Salienta-se que este último não teve como votar no processo que tratou acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, pois, à época, quem ocupava o cargo era o então Ministro Teori Zavascki, proferindo entendimento apenas no processo relativo à sucessão na união estável homoafetiva. O Informativo n. 864 apontou o entendimento firmado pelo STF, conforme segue:

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equiparam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união

estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso (BRASIL, 2017).

No que tange ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio sustentaram os mesmos entendimentos do processo anterior, entendendo pela constitucionalidade do art. 1.790 de CC/2002, seguindo tal entendimento o Ministro Dias Toffoli. Para os ministros, o dispositivo apontado como inconstitucional não estabelece uma hierarquia entre o casamento e a união estável, acentuando tão somente as duas instituições como formas distintas de entidade familiar, afirmando deverem ser respeitadas as escolhas dos casais que optam por constituir união estável em detrimento do matrimônio. No entanto, foi firmado o entendimento do Informativo n. 864.

O Supremo Tribunal Federal afirmou que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares mostra-se incompatível com a Constituição. O art. 1.790 do Código Civil de 2002, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso (BRASIL, 2017).

Nota-se, assim, que as decisões mencionadas demonstram grande avanço em matéria sucessória e alteração no entendimento que garante tratamento desigual e hierarquizado às duas concepções de família. Com esse entendimento, a interpretação da matéria foi unificada, consistindo em precedente a ser aplicado

nas decisões que venham a ser proferidas após sua publicação, aplicando à união estável o mesmo dispositivo legal aplicado ao casamento.

A CF/1988 contempla diferentes formas de constituição familiar, razão pela qual o exame diferenciado entre elas viola o disposto constitucionalmente. Ademais, o art. 1.790 do CC/2002, ao garantir direitos diferentemente inferiores ao companheiro em detrimento dos conferidos ao cônjuge, revela o desrespeito a princípios constitucionais que perpassam todo o ordenamento jurídico, entre os quais se destacam os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso, da sustentabilidade, da proporcionalidade, como forma de vedação ao amparo deficiente, restando configurada a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Com base nesses princípios é que destaca a ementa da decisão elaborada pelo ministro relator, Luís Roberto Barroso, cujo resultado foi a inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.s 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), **entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso**. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002' (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A tese de inconstitucionalidade levantada por Barroso funda-se no argumento de que o CC/1916, pautado pelas Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996, previa condição mais favorável ao companheiro em comparação ao CC/2002, verificando, assim, um retrocesso em matéria sucessória e social no Brasil.

Tal conclusão se deu em razão de no art. 1.603 do CC/1916 haver a equivalência do casamento à união estável em se tratando de matéria sucessória, já que o companheiro estava abarcado no rol do referido artigo, assim como o cônjuge, restando, então, configurado o retrocesso social.

O Ministro Luís Roberto Barroso sustentou, ainda, que, embora o art. 226 da CF/1988 preveja a modificação da união estável em casamento, ele não exala prioridade por este em prejuízo daquela, não podendo ser configurada qualquer tipo de hierarquização dos institutos familiares. Explicou o ministro que se trata de previsão constitucional que visa assegurar maior segurança jurídica às relações afetivas e sociais, vez que formalizadas. Entretanto, no que pese a distinção relativa à formalidade na instituição do matrimônio, ela não deve ser considerada razão suficiente para atribuir tratamento diferenciado ao companheiro em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em análise atenta ao voto do ministro, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade foi a violação dos princípios da proporcionalidade, como forma de vedação à proteção deficiente, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso social.

O ministro ainda sustentou que a dignidade da pessoa humana se mostra como um princípio essencial responsável por estabelecer que todos os seres merecem ser tratados com consideração e respeito, já que ostentam igual valor. É com base nessa perspectiva que: “verifica-se a proibição de discriminações ilegítimas, sobretudo, acerca das diferentes formas de constituição de família, considerando que o direito sucessório brasileiro determina como legítimo e protege os diversos arranjos familiares” (LUCA, 2018, p. 45). Trata-se de aplicação imediata da força normativa desse princípio constitucional, em verdadeira análise pós-positivista ou neoconstitucionalista.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve permear todo o ordenamento jurídico, seja concernente às normas infraconstitucionais, seja às normas constitucionais. Tal princípio, conforme Gagliano e Pamplona (2016, p. 83), “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.

Dessa forma, o exame diferenciado a cônjuges e companheiros, conforme o art. 1.790 do CC/2002, viola o princípio da dignidade, vez que não possibilita

a efetivação de direitos sucessórios de modo igualitário. Percebe-se que: “em garantia a uma vida digna e satisfatória, em nível constitucional é fundamental a equiparação, por isto concernem as prerrogativas e garantias que o cônjuge possui, sendo plenamente meritório a proporção de direitos ao companheiro (a)” (ARAÚJO et al., 2018, p. 7).

No que tange à violação da proporcionalidade, ela se faz presente ao se verificar a proteção estatal insuficiente quando da configuração de princípios constitucionais previstos e direitos constitucionalmente garantidos, como se constata no que concerne à união estável. É nesse sentido que se destaca o entendimento do Ministro Relator em seu voto:

A ideia nesse caso é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes [...]. No caso em discussão, a violação à proporcionalidade como vedação à proteção deficiente é bastante evidente. Como se viu, o conjunto normativo resultante do art. 1.790 do Código Civil veicula uma proteção insuficiente ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos casais que vivem em união estável. A depender das circunstâncias, tal regime jurídico sucessório pode privar o companheiro supérstite dos recursos necessários para seguir com sua vida de forma digna. Porém, a deficiência da atuação estatal em favor da dignidade humana dos companheiros não é justificada pela tutela de nenhum outro interesse constitucional contraposto. Conforme já analisado, não se pode defender uma preferência constitucional ao casamento para justificar a manutenção da norma do Código Civil menos protetiva da união estável em relação ao regime sucessório aplicável. À luz da Constituição de 1988, não há hierarquia entre as famílias e, por isso, não se pode desigualar o nível de proteção estatal a elas conferido (BRASIL, 2017).

No que se refere à vedação ao retrocesso social, sustentou o relator que a sucessão anterior ao CC/2002 apresentava situação mais favorável ao companheiro do que a legislação vigente, pois era marcada pela presença de duas outras leis que garantiam equiparação do casamento à união estável. Nesse sentido, destaca-se:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. [...]

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL, 1996).

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: [...] III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 1994).

Assim dispõe Gonçalves (2019, p. 135) sobre as referidas Leis:

A Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, asseguraram aos companheiros, dentre outros direitos, o de herdar.

Tal princípio pode ser conceituado por Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 89), que preceituam: “desenvolvido genialmente por J. J. Gomes Canotilho, esse superior princípio traduz a ideia de que uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrado”.

Ainda referente a esse princípio, o art. 1.790 do CC/2002 dispõe literalmente uma distinção entre os direitos sucessórios garantidos aos cônjuges e aos companheiros. Nota-se uma violação à CF/1988, tendo em vista que ela estabelece a igualdade de tratamento, e o CC/2002 posterior à CF/1988 retrocede o entendimento firmado constitucionalmente.

Dessa forma, configura-se o retrocesso da norma cível aplicada, vez que sucede de maneira desproporcional aos herdeiros, sendo que a partilha recai apenas sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união, caracterizada pela concorrência do companheiro com parentes de 4º grau.

A I Jornada de Direito de Família, proposta pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), concretizou o Enunciado n. 13, como se segue:

Enunciado n. 13 – O art. 1790 do Código Civil viola o superior princípio da vedação ao retrocesso e desrespeita a condição jurídica da (o) companheira (o) como integrante de um núcleo familiar equiparado àquele formado pelo casamento, razão por que padece de absoluta inconstitucionalidade (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, verifica-se que o tema tratado já passou por ampla discussão, tendo sido levantado em reunião das Jornadas de Direito de Família, e já ali se mostrava inconstitucional por violar princípios constitucionalmente garantidos que devem nortear o direito de família e sucessórios.

Embora não tenha sido abordado de maneira explícita na lista dos três princípios violados pelo dispositivo citado alhures, outro princípio merece atenção, qual seja, o da igualdade. Com base nele, procura-se alcançar um tratamento legal uniforme e aplicado a todos.

Em seu art. 226, § 3º, a CF/1988 preceitua que se deve facilitar a conversão da união estável em casamento, mas não no sentido de hierarquizar as formas de composição familiar, e sim com o intuito de resguardar a igualdade de tratamento e proporcionar maior segurança jurídica.

O Enunciado n. 3 do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá, dispôs que: “em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro” (BRASIL, 2013), de maneira que, ao se ver configurado um tratamento desigual entre o companheiro e o cônjuge, o princípio da igualdade também se mostra flagrantemente violado.

Foi nesses termos que o relator arrematou pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, destacando o tratamento diverso entre os regimes aplicados aos companheiros e aos cônjuges, deduzindo pela aplicação do art. 1829 do CC/2002, com consequente inclusão do companheiro em seu rol, equiparando-o ao cônjuge.

Destaca-se que os efeitos da decisão foram modulados a fim de não atingir as partilhas feitas judicial e extrajudicialmente, em momento anterior à decisão. Dessa forma, as partilhas judiciais que tivessem transitado em julgado e as extrajudiciais que já constassem de lavratura pública não seriam abarcadas pela decisão do STF, eis, pois, o efeito *ex nunc*. Assim foi proferido pelo Ministro Barroso:

[...] levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável

modular os efeitos da aplicação do entendimento ora firmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública (BRASIL, 2017).

A decisão enfrentou o tema da modulação dos efeitos, mas restou incompleta no que tange à definição do companheiro como herdeiro necessário e a regular o direito real de habitação para ele. Ressalta-se que, como houve equiparação do companheiro ao cônjuge, esta deve se estender a essas duas características decorrentes da sucessão. Após a decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.s 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários n.s 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018).

Nota-se que o STJ, em atendimento ao entendimento firmado pelo STF, tem proferido decisões com o mesmo teor, recusando a sucessão dos colaterais, em

decorrência da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e do consequente tratamento equiparado entre cônjuge e companheiro.

Resta evidenciado, então, que, antes da decisão da qual trata este artigo, o companheiro não tinha o direito real de habitação ao imóvel em que constituiu família com o *de cujus*, o que poderia resultar, conforme Gonçalves (2019, p. 136):

[...] a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com o finado parceiro, na hipótese de não ter este adquirido bens durante a convivência, ou de tê-lo adquirido só a título gratuito. Nesses casos carece o companheiro do direito à meação e tampouco concorre na herança, que poderá ser atribuída a herdeiros que nem sempre aceitarão repartir com ele o uso do imóvel residencial.

Cumprе ressaltar, ainda, que a partilha, conforme determinada pelo CC/2002 ao companheiro, torna-o herdeiro de bens dos quais já era meeiro, por haverem sido adquiridos na constância de união estável, submetendo-se, assim, ao regime de comunhão parcial de bens. Posiciona-se categoricamente Ulhôa Coelho (2016, p. 104) quanto à partilha na união estável, nos seguintes termos:

Criando uma odiosa discriminação, os incisos II e III desse dispositivo estabelecem a quota a que tem direito o supérstite, fazendo-a variar de acordo com os demais concorrentes à herança. De início, convém frisar que esse dispositivo não prejudica a meação a que tem direito o companheiro por força do regime legal de bens, na falta de contrato de convivência. Quer dizer, as quotas referidas naquele dispositivo dizem respeito apenas à parte dos bens comuns objeto de sucessão, isto é, à meação titulada pelo convivente falecido [...].

Assim, nota-se que a doutrina não deixou de questionar a injusta partilha disposta no CC/2002, por já entender que ela não merecia vigorar diante do descompasso com os valores sociais brasileiros. Novamente reafirma o doutrinador:

O tratamento discriminatório liberado pelo art. 1.790, II e III, do CC fulmina a constitucionalidade e validade dos preceitos. Por afrontar a Constituição Federal, tanto na garantia do direito de herança (art. 5º, XXX), como na proteção da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), esses dispositivos do Código Civil são inconstitucionais (ULHÔA COELHO, 2016, p. 104).

Nota-se que, antes do entendimento firmado pelo STF, os Tribunais de Justiça de alguns estados membros decidiram de forma divergente um do outro, gerando contradição e insegurança jurídica por dissídio jurisprudencial. O TJMG e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendiam pela constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) sustentava a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Neste sentido, destaca um julgado do TJSP:

Agravo de instrumento – Inventário – União estável – Sucessão da companheira – Concorrência à herança com os filhos comuns e exclusivos do falecido – Decisão que determinou a aplicação do art. 1.790, inciso I, do CC – Recurso dos interessados – Alegação de que o dispositivo invocado seria inconstitucional – Descabimento – Constitucionalidade da norma declarada pelo Órgão Especial desta Corte – Vinculação do Órgão fracionário ao entendimento exarado – Inteligência do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF – Filiação híbrida, contudo, cuja sucessão não possui previsão legal – Aplicação, por analogia, do art. 1.790, inciso II, do CC – Precedentes desta Corte e Câmara – Decisão reformada apenas para esse fim – AGRADO PROVIDO EM PARTE (SÃO PAULO, 2016).

Do TJMG, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUCESSÃO – UNIÃO ESTÁVELCOMPANHEIRA – MEEIRA E HERDEIRA – ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. – A constitucionalidade do artigo 1790, III do Código Civil foi reconhecida por este Tribunal de Justiça. – O Código Civil previu duas normas distintas para regular a sucessão: uma, para a hipótese de união estável, a presente no artigo 1.790, e outra para a hipótese de casamento, no artigo 1.829. Desta forma, não subsiste o argumento do magistrado afirmando que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. – A agravante, na condição de companheira, deverá figurar como meeira e herdeira, concorrendo na herança, a companheira sobrevivente e os herdeiros sucessíveis, na forma do artigo 1.790, inciso III (MINAS GERAIS, 2017).

O TJRJ, em sentido diverso dos outros dois Tribunais supramencionados, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, como se depreende do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPANHEIRO. SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES COLATERAIS SUCESSÍVEIS. INCISO III DO ART. 1790 DO CC. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Por conceder tratamento desigual à companheira, em relação ao cônjuge, o disposto no art. 1790, III do CC é inconstitucional. A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial desta Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, o que dispensa nova Arguição de Inconstitucionalidade. Precedentes do TJERJ. Recurso ao qual se nega provimento (RIO DE JANEIRO, 2014).

Nota-se que, diante da divergência do entendimento entre diferentes Tribunais de Justiça, a decisão do STF surgiu como uma forma de extinguir a controvérsia existente e firmar entendimento que pode ser aplicado a todo território nacional, em exercício de jurisdição sustentável que outorga segurança jurídica a toda a sociedade.

Dessa forma, reflete-se, inclusive tardiamente, a declaração de inconstitucionalidade do STF, já que há muito a doutrina expunha o equívoco do CC/2002 e o desrespeito ao direito de sucessão como direito fundamental e seus decorrentes reflexos na dignidade da pessoa humana e na noção holística de sustentabilidade, além do desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

Conforme exposto nos votos proferidos pelos ministros do STF, uma das principais razões para a herança é a continuidade do núcleo familiar com a subsistência do companheiro. Resta inviável que o companheiro subsista recebendo, conforme o caso discutido, apenas 1/3 do patrimônio adquirido onerosamente pelo *de cujus* na constância de sua união estável. Neste ponto, cumpre ressaltar o voto do ministro relator, em que ele expõe as diversas proteções exacerbadas dadas à família constituída sob o matrimônio, em que se obstava o divórcio em qualquer situação e havia duras distinções entre os filhos tidos dentro dessa estrutura familiar e os que não foram gerados sob a proteção do matrimônio, quando da sucessão de seus pais.

A decisão que garante aos companheiros tratamento idêntico aos cônjuges na sucessão por morte busca valorizar o afeto e a constituição de família que marcam ambas as instituições familiares, de modo a compreender que é preciso valorizar

não somente as formalidades que implicam a constituição de um casamento, mas também as reais motivações para que aquele núcleo se constitua como tal. Reconhece-se, assim, a família como instrumento de desenvolvimento e promoção da dignidade de seus membros, não somente como instituição a ser protegida, preservada e legalmente regulamentada.

Anteriormente ao CC/2002, leis da década de 1990 (Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996) equiparavam, para efeitos sucessórios, cônjuges e companheiros, concedendo, inclusive, direito de habitação ao supérstite. Não obstante, com o advento do CC/2002, tais leis não mais poderiam vigorar no Direito brasileiro e tiveram sua incidência afastada.

Nota-se, então, que, para legisladores e para a sociedade em geral, que é destinatária das leis, não há justificativa para a diferenciação de cônjuge e companheiro. Socialmente, há o popular ditado “juntado com fé, casado é”, de modo a reconhecer o mesmo tratamento público e privado, nos meios sociais, aos “juntados”, ou seja, àqueles que estão em união estável, e os que de fato celebraram o ato solene do casamento civil.

O retrocesso causado pelo CC/2002 não mais refletia as noções sociais do século XXI, representando somente as noções de 1975, à época de sua elaboração, sob o regime militar pautado em extremo conservadorismo.

Não obstante os avanços da decisão em matéria de direito sucessório, há que se ressaltar que, diferente do casamento celebrado civilmente, a união estável deverá ser comprovada em juízo por diversos meios de prova, não bastando somente certidão, conforme ocorre com a comprovação do casamento civil. O casamento, então, deve ser estimulado, para facilitar a outorga uxória e para a concessão de benefício previdenciário, por exemplo.

A equiparação, para efeitos sucessórios, do companheiro ao cônjuge pela decisão do STF está produzindo, sem dúvida, grandes impactos sociais e jurídicos. Ao reconhecer que em ambos os casos as pessoas que se unem para constituir família, baseando-se no afeto que nutrem entre si, o STF reforçou diversos valores sociais que se consolidavam desde a metade do século passado e modernizou o CC/2002, que refletia tão somente os ideais da época em que foi elaborado, em 1975, sob a forte influência de um regime ditatorial brasileiro em que imperava o conservadorismo e a rejeição às novas formas de união familiar.

Assim, promover-se-á a noção de partilha não se pautando somente nas noções jurídicas e formais de família, mas também no afeto que vincula os cidadãos unidos pela força da vontade. Assegura-se à companheira ou companheiro financeiramente dependente do *de cujus* sua subsistência e, mais ainda, seu direito de permanecer na habitação que dividiam. Ademais, dá-se, de fato, a possibilidade

de consolidação familiar ainda com o falecimento de um dos membros daquela família, pois restarão protegidos os sobreviventes em matéria financeira.

Portanto, a hipótese inicial foi confirmada, porque o tratamento diferenciado não se mostra consentâneo com os valores da sociedade, não acompanhando a evolução sociocultural.

Acrescenta-se que permanecem os membros de união estável com dificuldades para provar a referida união, visto que não há comprovação mediante mera certidão, como ocorre com o casamento civil, encontrando entraves em sede de direito previdenciário. Em caso de dissolução, ainda em vida, da referida união, há também profundos debates quanto à forma de realização da partilha e também do pagamento de alimentos àquele que não pode subsistir e que se tornou financeiramente dependente de seu companheiro.

É essencial reforçar, ainda, a relevância da decisão do STF em matéria de efetivação de valores constitucionais, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade. Ao promover a adequação da norma infraconstitucional, o CC/2002, com a norma constitucional, em seus preceitos de reconhecimento da união estável e direito à herança, o STF reconheceu a importância dos valores sociais no ordenamento jurídico nacional. A identificação social com a sucessão no caso da união estável representou um marco que reafirma a relevância das noções sociais no ordenamento jurídico nacional. Muito mais que reforçar a concordância do ordenamento jurídico como sistema inteiro de organização social, o STF corrigiu um equívoco que gerava dissonância entre a evolução dos parâmetros de família e a efetivação legal da partilha de bens.

Referências

ARAÚJO, A. L. M. et al. Nova perspectiva de fins sucessórios entre cônjuge e companheiro(a): igualdade de direitos e a modulação de efeitos. *Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil*, Juiz de Fora, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/21/17>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Uniões consensuais superam casamento civil e religioso. *Jus Brasil*, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127239479/unioes-consensuais-superam-casamento-civil-e-religioso>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.036, de 10 novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Enunciado n. 13. Jornada de Direito de Família. *Corregedoria Geral de Justiça do TJBA*, Salvador, 2011.

BRASIL. Enunciado n. 117. Jornada de Direito Civil. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jan. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1357117/MG. Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.s 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários n.s 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Data de Julgamento: 13 mar. 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 16 abr. 2017. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília. 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 35, de 13 dez. 1963. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/75/STF/35.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 380, de 03 abr. 1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 8 maio 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

COELHO, S. O. P.; MELLO, R. A. C. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

FREITAS, J. *Sustentabilidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 7 mar. 2019.

GOMES, M. F.; OLIVEIRA, I. G. S. Inteligência artificial e execuções penais sustentáveis: uma defesa aos direitos humanos dos presos. In: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (Org.). *Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos*. Passo Fundo: Habitus Editora, 2018. Cap. 13, p. 212-228. Disponível em: <https://www.academia.edu/37815284/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_EXECU%C3%87%C3%95ES_

PENAIIS_SUSTENT%C3%81VEIS_UMA_DEFESA_AOS_DIREITOS_HUMANOS_DOS_PRESOS>. Acesso em: 25 ago. 2019.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 7.

HIRONAKA, G. M. F. N.; PEREIRA, R. C. *Direito das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LUCA, P. P. *A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a proteção do companheiro*. 2018. 73f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6008/1/PPLuca.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0439.09.103748-1/001. Ementa: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITOS SUCESSÓRIOS DA COMPANHEIRA. ARTIGO 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO DIREITO DE A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE HERDAR TÃO SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, EM CONCORRÊNCIA COM OS PARENTES COLATERAIS DE SEGUNDO GRAU, EXCLUÍDOS, PORTANTO, OS BENS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 09 jun. 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 31 ago. 2011. Disponível: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20RECONHECIMENTO%20UNI%C3O%20EST%C1VEL.%20PARTILHA.%20DIREITOS%20SUCESS%D3RIOS%20COMPANHEIRA.&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, – Agravo de Instrumento n. 0051766-05.2014.8.19.0000. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPANHEIRO. SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES COLATERAIS SUCESSÍVEIS. INCISO III DO ART. 1790 DO CC. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO AGRAVADA. Por conceder tratamento desigual à companheira, em relação ao cônjuge, o disposto no art. 1.790, III do CC é inconstitucional. A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial desta Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, o que dispensa nova Arguição de Inconstitucionalidade. Precedentes do TJERJ. Recurso ao qual se nega provimento. Relator(a) Des(a). Marco Antonio Ibrahim, 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 22 out. 2014. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 30 out. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento 2150854-50.2015.8.26.0000. Ementa: Agravo de instrumento – Inventário – União estável – Sucessão da companheira – Concorrência à herança com os filhos comuns e exclusivos do falecido – Decisão que determinou a aplicação do art. 1.790, inciso I, do CC – Recurso dos interessados – Alegação de que o dispositivo invocado seria inconstitucional – Descabimento – Constitucionalidade da norma declarada pelo Órgão Especial desta Corte – Vinculação do Órgão fracionário ao entendimento exarado – Inteligência do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF – Filiação híbrida, contudo, cuja sucessão não possui previsão legal – Aplicação, por analogia, do art. 1.790, inciso II, do CC – Precedentes desta Corte e Câmara – Decisão reformada apenas para esse fim – AGRAVO PROVIDO EM PARTE. Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 2ª Vara de Família e Sucessões. Data de Julgamento: 16 mar. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 30 mar. 2016.

STAFFEN, M. R.; SANTOS, R. P. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 263-288, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.814>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

ULHÔA COELHO, F. *Curso de direito civil: família – sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 5.